



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000084/2008-12
Recurso nº 883.181 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.684 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO VALENTE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Restando devidamente comprovada nos autos a efetividade das despesas com instrução declaradas pelo Recorrente, e reconhecida a relação de dependência de sua filha, devem tais despesas ser restabelecidas, obedecendo-se ainda o limite legal para tal dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no importe de R\$ 1.998,00 (teto fixado na Lei nº 9.250/95, na época do fato gerador). Ausente justificadamente a Conselheira Acacia Sayuri Wakasugi.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/05 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ele a título de: a) despesas com dependente; b) despesas com instrução; e c) despesas médicas, tudo em relação ao Exercício 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, por meio da qual concordou com a glosa das despesas médicas e requereu o reconhecimento da relação de dependência de Cintia de Lima Pereira em relação a ele, e comprovada a relação de dependência deveria também ser deduzida a despesa médica com a mesma, bem como o pagamento à UNICRED-AISI.

A parcela não contestada foi excluída do processo.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Juiz de Fora decidiram pela manutenção parcial do lançamento, tendo reconhecido a relação de dependência entre a filha Cintia e o contribuinte, e, como consequência, reconhecido a despesa médica efetuada com a mesma. Somente não foi acolhida a despesa com instrução, em razão da falta de “*indicação, no recibo, precisa de que os valores insculpidos referem-se a prestações ou mensalidades atinentes ao curso de medicina do qual participou a dependente Cintia de Lima Pereira*”.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 35, por meio do qual apresentou a seguinte defesa:.

Defesa: Os recibos de cobrança apresentados pela faculdade de Medicina de Itajubí são, UNICRED-AISI CONTRA MENSALIDADE, apesar de não constar qualquer referência a aludida faculdade de Medicina de Itajubí. Para elucidar e ratificar os pagamentos efetuados, venho apresentar o documento DECLARAÇÃO, anexo, emitido pela tesouraria da faculdade de Medicina de Itajubí em 23/06/2010, que comprovam os pagamentos efetuados para a aluna Cintia de Uma Pereira, no período de 04/01/2003 a 04/12/2003, então matriculada na 4ª série do curso de medicina, minha filha e minha dependente na época, como já comprovado.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 31.05.2010 (fls. 34). O Recurso Voluntário foi interposto em 23.06.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 05/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conforme relatado, a matéria que chega a este Colegiado para apreciação versa apenas sobre parte do lançamento originalmente efetuado, parte esta que diz respeito à possibilidade de o Recorrente deduzir em sua DIRPF 2004 os valores pagos à UNICRED-AISI a título de mensalidades para que sua filha pudesse cursar a faculdade de medicina.

Este pedido de dedução deixara de ser acolhido pela decisão recorrida ao entendimento de que os recibos trazidos aos autos não demonstravam qual seria o curso pago e nem tampouco que o mesmo fora pago em favor da filha do Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, porém, o mesmo logrou trazer aos autos (fls. 86) uma Declaração da Tesouraria da Faculdade de Medicina, atestando que ele pagara ao longo do ano de 2003 o valor total de R\$ 18.707,00 pela faculdade de medicina cursada por sua filha Cíntia, sendo um pagamento de R\$ 1.393,00, e outros 11 de R\$ 1.574,00.

Com a juntada de tal declaração aos autos, e considerando que a dependência da filha do Recorrente já fora reconhecida pela DRJ, é de se restabelecer a despesa com instrução.

Entretanto, o Recorrente pretende reconhecer o seu direito à dedução de R\$ 2.683,00 a título de despesas com instrução, enquanto que o art. 8º, II, b da Lei nº 9.250/95 estabelecia que, à época da ocorrência do fato gerador do IRPF aqui em discussão, o limite para tal dedução seria de R\$ 1.998,00.

Sendo assim, este deve ser o limite do restabelecimento da dedução pretendida pelo Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti